



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1402, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

(Autoria: Vereador Jerri Bourguignon)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município de Piúma..

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos da Lei Orgânica do Município de Piúma.

Art. 2º São direitos do usuário dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição ou órgão;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista dos tratamentos propostos;

g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;

- 6. duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgar necessárias;
- VI – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;
- VII – receber por escrito, de forma legível, o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação legível do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- VIII – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
 - a) efeitos colaterais;
 - b) contra-indicações;
 - c) data de fabricação;
 - d) prazo de validade;
 - e) nome genérico do princípio ativo;
 - f) posologias usuais;
- IX – receber as receitas:
 - a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
 - b) datilografadas, digitadas ou em caligrafia legível;
 - c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
 - d) com a identificação legível do nome do profissional e seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
 - e) com a assinatura do profissional;
- X – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XI – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
 - a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;
 - b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;
- XII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
 - a) a sua integridade física;
 - b) a privacidade;
 - c) a individualidade;
 - d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- XIII – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada;
- XIV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;
- XV – ter a presença de um profissional médico por ocasião do parto e da realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;
- XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do seu conforto e bem-estar;
- XVII – ter um local digno e adequado para o atendimento;
- XVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social e religiosa;
- XIX – ser informado, prévia e expressamente, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
- XX – receber anestesia em todas as situações indicadas;
- XXI – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
- XXII – optar pelo local da morte.

Parágrafo único. A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III – manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, são obrigados a garantir a todos os pacientes e usuários:

I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição ou órgão;

II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames e procedimentos, e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal de Piúma e ao Ministério Público Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 16 de outubro de 2008.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito